Projeto de Lei n° 405/2020

Interessado: Klaus Araújo

PARECER

"Parecer da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social sobre o Projeto de Lei nº 405/2020 de autoria do vereador Klaus Araújo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantão psicológico no atendimento nas unidades básicas de saúde (UBS) do município do Natal". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de lei nº 405/2020 de autoria do vereador Klaus Araújo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantão psicológico no atendimento nas unidades básicas de saúde (UBS) do município do Natal."

Em seus 06 (seis) artigos o PL nº 405/20, dispõe sobre (i)objetiva ampliar a eficiência nos cuidados à saúde mental no município do Natal. (art. 1º); (ii) obriga o plantão psicológico no atendimento das Unidades Básicas de Saúde (UBS) realizado, necessariamente, por psicólogo. (art. 2º); (iii) identificada a necessidade de tratamento invasivo e/ou com indicação de medicamentos, o profissional de que trata o artigo anterior deverá encaminhar o paciente ao corpo clínico especializado. (art. 3º); (iv) As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. (art. 4º); (v) regulamentação (art. 5º); (vi) vigência (art. 6º).

De acordo com o autor, foi pensando na qualidade de saúde mental no cenário atual que enfrentamos pelas dificuldades surgidas repentinamente devido ao novo corona vírus (COVID-19) neste ano de 2020, que buscamos

possibilidades a serem destinadas à população de classe média baixa, atendimentos de plantão psicológicos. Possibilitando uma maior acessibilidade aos serviços de plantão nas Unidades Básica de Saúde, (UBS) Sistema Único de Saúde. As dificuldades sociais da população principalmente de baixa renda não têm no momento este tipo serviço em todo o território do município de Natal.

Nesse sentido, a necessidade de cuidar da saúde mental deve também ser missão precípua de uma gestão pública.

O direito à saúde, como direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, erigido como direito fundamental, requer a intervenção direta dos entes federativos, como forma de promoção, proteção, recuperação e dignidade da pessoa humana.

Atribuiu ainda o texto constitucional competência aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

II – DO VOTO

Assim, após análise do referido projeto, concedo **PARECER FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo não estar eivado de vícios de inconstitucionalidade, não contrariar interesse público.

Natal/RN, 28 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR